



Organización Internacional del Café
OrganizaçãO Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

ICC Resolução No. 420

21 maio 2004
Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café

Nonagésima sessão
19 – 21 maio 2004
Londres, Inglaterra

Resolução número 420

APROVADA NA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA,
EM 21 DE MAIO DE 2004

Programa de Melhoria da Qualidade do Café – Modificações

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução número 406, o Conselho Internacional do Café estabeleceu um Comitê de Qualidade, incumbindo-o de redigir e, através da Junta Executiva, apresentar recomendações ao Conselho sobre um Programa de Melhoria da Qualidade do Café;

Que o Comitê fez uma série de recomendações, que figuram no documento EB-3806/02, e que, em consequência, o Conselho adotou a Resolução número 407;

Que o Programa compreendia uma primeira fase, que começava em 1^o de outubro de 2002, e que em setembro de 2003 uma avaliação do Programa, seu avanço, seus custos e seu impacto sobre a qualidade e os preços foi apresentada ao Conselho;

Que a Junta Executiva examinou a operação do Programa e considerou novos comentários e propostas apresentadas pelos Membros; e

Que, à luz dessas propostas, julga-se apropriado tomar medidas para ajustar o Programa,

RESOLVE:

1. Substituir as medidas estabelecidas em virtude da Resolução número 407 pelas que são indicadas nos parágrafos 2 a 11 abaixo.

Ação a partir de 1º de junho de 2004

A. Normas de qualidade visadas para o café

2. A OIC adota normas de qualidade para o café exportado que será necessário cumprir para que o café possa ser lançado como café “S” no Certificado de Origem da OIC:

- a) sendo Arábica, que o café não tenha mais de 86 defeitos por amostra de 300g (método Brasil/Nova Iorque de classificação do café verde ou equivalente¹); e, sendo Robusta, que não tenha mais de 150 defeitos por 300g (Vietnã, Indonésia ou equivalente);
- b) quer seja Arábica ou Robusta, que o café não tenha um teor de umidade inferior a 8% ou superior a 12,5%, mensurado pelo método ISO 6673.

3. Quando teores de umidade de menos de 12,5% estiverem sendo conseguidos, os Membros exportadores devem-se esforçar por manter ou reduzir esses teores.

4. Serão permitidas exceções ao máximo estipulado de 12,5% de umidade no caso de cafés especiais com teores de umidade tradicionalmente altos, como, por exemplo, os cafés de monção indianos (Indian Monsooned). Tais cafés devem ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

B. Certificados de Origem

5. Tendo em conta a natureza voluntária deste Programa, com o objetivo de indicar a qualidade do café que está sendo exportado, solicita-se aos Membros exportadores completarem da seguinte forma a casa 17 do Certificado de Origem da OIC que se usa para acompanhar cada partida de café: lançar “S” quando o café corresponde aos padrões visados de qualidade, no tocante a defeitos e umidade; lançar “XD” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a defeitos, “XM” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a umidade; e lançar “XDM” quando o café não corresponde a nenhum dos dois padrões. Os cafés especiais descritos no parágrafo 4 desta Resolução podem receber a indicação “S”, acompanhada da nomenclatura de sua classificação específica, mesmo que não alcancem o padrão visado, no que se refere a umidade.

¹ Como exemplo do que se quer dizer por “equivalente”, 20 grãos quebrados serão considerados iguais a 1 defeito, em vez de 5 grãos quebrados por defeito, no caso de cafés que naturalmente contêm grandes números de grãos quebrados, como característica de um determinado cultivar. Tais cafés deverão ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

C. Cooperação dos Membros importadores

6. Os Membros importadores devem-se esforçar por apoiar os objetivos do Programa, conforme apropriado.

D. Medidas a tomar em casos de não-observância

7. Na hipótese de, no curso normal do comércio, descobrir-se café indicado como “S” que não atende às normas de qualidade especificadas acima, os Membros importadores poderão notificar a OIC das partidas de que se trata.

E. Medidas para controlar a aplicação das normas pelos Membros

8. Solicita-se a cada Membro exportador que elabore e implemente medidas nacionais com os objetivos de maximizar a qualidade do café produzido e garantir que as exportações de café verde estão sendo descritas da forma indicada no parágrafo 5 acima.

F. Pesquisa futura

Usos alternativos para o café

9. Os Membros são encorajados a identificar fontes de financiamento externo, na forma de instituições apropriadas, para estudos e medidas de apoio à implementação do Programa e, em particular, para iniciativas no sentido de determinar e pôr em prática usos alternativos rentáveis para o café que não corresponda aos padrões indicados na Seção A.

Sistemas de classificação e rotulagem

10. Em particular, os Membros são encorajados a estudar as vantagens potenciais dos sistemas existentes de classificação e rotulagem do setor privado, a fim de melhorar a receita dos produtores de café.

G. Apresentação de relatórios

11. Os Membros deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre as medidas que tiverem tomado para implementar a presente Resolução e informar o Conselho sobre as dificuldades que tenham encontrado neste sentido. Se este for o caso, o Conselho, por solicitação de um Membro, poderá conceder mais tempo ao Membro para que ele resolva suas dificuldades.